

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - Luiz Fernando Campos**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12510/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2018

ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 85.489.078/0001-74, com sede na Rodovia Parigot de Souza, km 254, Wenceslau Braz, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, com o auxílio de seus procuradores infra firmados, com fulcro no artigo 109, I, "b", da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão de desclassificação de sua proposta e classificação da proposta da **HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA EPP**.

Espera que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, devidamente processado e, ao final, conhecido e provido para o fim de reconsideração da r.

decisão ora recorrida. *Sucessivamente*, remessa à autoridade superior para conhecimento e provimento, pelas razões de fato e de direito a seguir.

I. RESSALVA INICIAL

A Recorrente pede vênia para reafirmar o respeito que dedica à digna Comissão de Licitação e aos dignos profissionais que a integram. Destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório e se destina apenas à preservação do direito da Recorrente e da legalidade do presente certame.

As eventuais discordâncias deduzidas no presente recurso fundamentam-se no entendimento *finalístico* e *teleológico* que se pretende para o texto do instrumento convocatório, eventualmente diverso daquele adotado por ocasião da análise da proposta.

Posto isso, pede licença para expor o entendimento a seguir, por privilegiar a competitividade, a isonomia e a vantajosidade do certame (princípios que decorrem diretamente do texto constitucional).

II. DOS FATOS, DA TEMPESTIVIDADE E DO OBJETO DESTES RECURSO.

Trata-se de concorrência pública que tem por objeto:

1. OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1 - É o objeto da presente licitação, a contratação de empresa de engenharia para serviços de iluminação pública, que consiste na manutenção do parque de iluminação em logradouros públicos, como ruas, praças, parques, jardins, quadras esportivas públicas, superpostes e em eventos (festas municipais) no Município de São Pedro da Aldeia, com o fornecimento de material e mão de obra, conforme Termo de Referência e demais anexos partes integrantes deste edital.

Conforme Ata nº 04 de Reunião realizada pela d. Comissão permanente da licitação em epígrafe em 10/07/2019 para fase de julgamento de proposta de preços das concorrentes habilitadas, após análise dos preços e documentação

apresentados, decidiu desclassificar a proposta da recorrente ao seguinte fundamento:

ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA por motivo de não apresentar o cronograma de desembolso máximo por período; GERATRIX

Todavia, conforme passa-se a expor, a proposta desta recorrente, ao contrário do fundamento da decisão de sua desclassificação, com todo respeito, cumpriu a exigência do edital quanto à apresentação do Cronograma de desembolso máximo por período, pois conforme fl. 11 da documentação da proposta apresentada, revelou-se o Cronograma Físico Financeiro que demonstra plenamente o desembolso mensal e total a ser atribuído caso a proposta desta recorrente seja vencedora, inclusive considerado que os modelos das planilhas do Anexo X do edital informam mesmo cronograma com mesmos valores e prazo.

Assim, é possível entender que a decisão ora recorrida configura mero equívoco, com todo respeito, passível de retificação sem maior celeuma. Mas capaz de configurar ilegalidade de desclassificação de proposta por excesso de formalismo e até conclusão de direcionamento licitatório em eventual insistência de sua manutenção, passível de revisão externa pelo Tribunal de Contas ou até judicial, o que não se espera e se admite apenas por argumentação.

Considerado que a proposta declarada vencedora (R\$1.803.052,10 da empresa *Hashimoto Manutenção Elétrica e Comércio Ltda EPP*) pende comprovação de sua exequibilidade, nos termos do art. 48 da Lei de Licitações, observada vedação do art. 43, §3º, e que a segunda em ordem de preço é justamente a proposta apresentada pela *ENGELUZ* (R\$2.215.671,43), resta configurado interesse recursal do presente recurso administrativo, tempestivo inclusive porque na própria ata decidiu-se o dia **12/07/2019** como o primeiro da contagem

dos cinco dias úteis da oportunidade de recorrer sendo o termo final em 18/07/2019.

III. DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

III.1. Da apresentação de documento (fl. 11/13) no envelope de propostas, devidamente rubricado, que cumpre a finalidade da exigência dos itens 8.2.2 e 9.5.4 do Edital do certame em epígrafe - Desclassificação com excesso de formalismo.

Conforme exposto acima, a proposta da recorrente restou desclassificada do procedimento licitatório sob o fundamento de que não teria apresentado cronograma de desembolso máximo por período de execução contratual do objeto licitado.

Com todo respeito, contudo, a recorrente cumpriu a finalidade da referida exigência editalícia via o documento que consta da fl. 11 da documentação apresentada com sua proposta de preços, conforme se detalha abaixo.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AMBIENTE, LAGOA, PESCA E SANEAMENTO

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

OBRA: PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
LOCAL: SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	1º MÊS	2º MÊS	3º MÊS	4º MÊS	5º MÊS	6º MÊS	7º MÊS	8º MÊS	9º MÊS	10º MÊS	11º MÊS	12º MÊS
1	EQUIPAMENTO E MÃO DE OBRA	62.212,34	62.212,34	62.212,34	62.212,34	62.212,34	62.212,34	62.212,34	62.212,34	62.212,34	62.212,34	62.212,34	62.212,34
2	INSUMOS (MATERIAIS)	122.426,64	122.426,64	122.426,64	122.426,64	122.426,64	122.426,64	122.426,64	122.426,64	122.426,64	122.426,64	122.426,64	122.426,64
	TOTAL MÊS	184.639,28	184.639,28	184.639,28	184.639,28	184.639,28	184.639,28	184.639,28	184.639,28	184.639,28	184.639,28	184.639,28	184.639,28
	TOTAL ACUMULADO	184.639,28	369.278,57	553.917,84	738.557,14	923.196,43	1.107.835,72	1.292.475,00	1.477.114,29	1.661.753,58	1.846.392,86	2.031.032,15	2.215.671,43
	% MENSUAL	0,33%	0,33%	0,33%	0,33%	0,33%	0,33%	0,33%	0,33%	0,33%	0,33%	0,33%	0,33%
	% ACUMULADO	0,33%	1,01%	2,65%	5,33%	8,00%	10,67%	13,33%	16,00%	18,67%	21,33%	24,00%	26,67%

Wenceslau Braz, 14 de maio de 2019.

Conforme Edital, assim exigiu-se constar do envelope B de proposta e especificou-se o cômputo do preço proposto:

ENVELOPE “B” - “PROPOSTA DE PREÇO”

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2018

Data: 14 de Maio de 2019 às 09:30 horas.

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para serviços de iluminação pública.

8.2.2 - Anexos contidos no envelope “B”:

- X. (i) Memória de Cálculo; (ii) Planilha de Composição de Custo; (iii) Resumo de Planilha; (iv) Cronograma Físico Financeiro; (v) Cronograma de Desembolso Máximo; e (vi) BDI.**

9.5.4 - No preço proposto serão computadas todas as despesas para a execução do serviço. O preço proposto considerará a totalidade dos custos e despesas do objeto da presente Concorrência e todas as despesas, mobilizações e desmobilizações de instalações provisórias, sinalização, energia, mão de obra, materiais, máquinas e equipamentos, encargos das leis trabalhistas e sociais, todos os custos diretos e indiretos, taxas, remuneração, despesas fiscais e financeiras, e quaisquer despesas extras e necessárias não especificadas neste edital, mas julgadas essenciais ao cumprimento do objeto desta licitação. Nenhuma reivindicação para pagamento adicional será considerada se decorrer de erro ou má interpretação do objeto do Edital. Considerar-se-á que os preços propostos são completos e suficientes para pagar todo o serviço.

Em que pese a denominação “Cronograma físico financeiro” do documento da fl. 11/13 apresentado na proposta da recorrente, esse bem demonstra o cronograma de desembolso máximo por período de execução contratual. Isso porque da sua leitura acurada verifica-se não apenas o gasto mensal máximo das despesas para execução do serviço licitado, mas também o total acumulado. Ademais, os valores delimitados no respectivo documento já observam composição de custos inclusive a partir das demais planilhas específicas também apresentadas nas demais folhas em atendimento das exigências edilícias.

A planilha de fl. 11 compila as duas dos modelos do Anexo X do edital (fls. 139 e 140). Importante frisar: informam **mesmo cronograma com mesmos valores e prazo.**

		ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA SECRETARIA MUNICIPAL DE AMBIENTE, LAGOA, PESCA E SANEAMENTO											
		CRONOGRAMA FÍSICO - FINANCEIRO DESONERADO - PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA											
OBRA: PARQUE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		LOCAL: SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ											
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	1º MÊS	2º MÊS	3º MÊS	4º MÊS	5º MÊS	6º MÊS	7º MÊS	8º MÊS	9º MÊS	10º MÊS	11º MÊS	12º MÊS
1	EQUIPAMENTO E MÃO DE OBRA	73.850,85	73.850,85	73.850,85	73.850,85	73.850,85	73.850,85	73.850,85	73.850,85	73.850,85	73.850,85	73.850,85	73.850,85
2	INSUMO	159.889,91	159.889,91	159.889,91	159.889,91	159.889,91	159.889,91	159.889,91	159.889,91	159.889,91	159.889,91	159.889,91	159.889,91
TOTAL/MÊS		233.740,76	233.740,76	233.740,76	233.740,76	233.740,76	233.740,76	233.740,76	233.740,76	233.740,76	233.740,76	233.740,76	233.740,76
TOTAL ACUMULADO		233.740,76	467.481,51	701.222,27	934.963,03	1.168.703,78	1.402.444,54	1.636.185,30	1.869.926,05	2.103.666,81	2.337.407,57	2.571.148,32	2.804.889,08
BASE DE CÁLCULO - TABELA EMOP/SCO 11/2018													

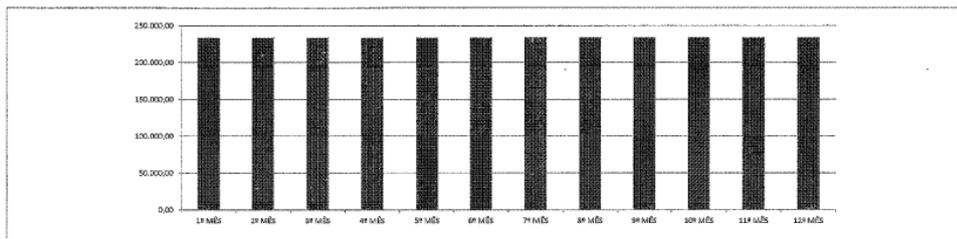


CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MÁXIMO DESONERADO - PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

OBRA: PARQUE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

LOCAL: SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	1º MÊS	2º MÊS	3º MÊS	4º MÊS	5º MÊS	6º MÊS	7º MÊS	8º MÊS	9º MÊS	10º MÊS	11º MÊS	12º MÊS
1	EQUIPAMENTO E MÃO DE OBRA	73.850,85	73.850,85	73.850,85	73.850,85	73.850,85	73.850,85	73.850,85	73.850,85	73.850,85	73.850,85	73.850,85	73.850,85
2	INSUMO	159.889,91	159.889,91	159.889,91	159.889,91	159.889,91	159.889,91	159.889,91	159.889,91	159.889,91	159.889,91	159.889,91	159.889,91
	TOTAL/MÊS	233.740,76	233.740,76	233.740,76	233.740,76	233.740,76	233.740,76	233.740,76	233.740,76	233.740,76	233.740,76	233.740,76	233.740,76
	TOTAL ACUMULADO	233.740,76	467.481,51	701.222,27	934.963,03	1.168.703,78	1.402.444,54	1.636.185,30	1.869.926,05	2.103.666,81	2.337.407,57	2.571.148,32	2.804.889,08



BASE DE CÁLCULO - TABELA EMOP/SCO 11/2018

Bastava o cotejo pela d. Comissão de todas planilhas apresentadas na documentação da proposta de preço da *Engeluz* para se concluir o óbvio, com o máximo respeito, ou seja, de que todos custos tal qual exigiu o edital foram demonstrados com detalhes. Tudo a ensinar proposta escoreita e exequível.

E conforme regras legais básicas da lei de licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)§ 4o O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Por fim, a decisão de desclassificação da proposta da recorrente manifesta **excesso de formalismo**. Veja-se, a regra geral do procedimento licitatório é a formalidade, ou seja, vinculação às prescrições legais em todos os atos e fases. Isso, porém, não se confunde nem permite excesso de formalismo.

Com todo o respeito, mas deve a d. Comissão analisar o cumprimento das exigências do Edital com base na **finalidade** do requisito e também em observância à Lei 8.666/93 e aos princípios basilares do procedimento licitatório, e não exclusivamente de acordo com a sua discricionariedade, sob pena de abuso e, conseqüentemente, de eliminar um concorrente de maneira ilícita, conforme ocorreu.

Cumprе lembrar, então, que a d. Comissão deve julgar os documentos de habilitação não somente com base no preenchimento, ou não, de exigências de formatos específicos, mas sim de forma ampla, considerando a verdadeira **finalidade** da apresentação do documento. **E por aquele documento de fl. 11 apresentado pela recorrente essa já demonstrou as informações exigidas pelo edital quanto ao cronograma de desembolsos máximos por períodos observando a perfeita execução do objeto inclusive em suas especificações que, aliás, conduziu a elaboração de sua proposta.**

Nesses termos, então, a recorrente já se comprometeu com a exigências legalmente permitidas para elaboração de sua proposta tanto no sentido de colocar à disponibilização o aparato necessário e indispensável à plena execução do objeto licitado quanto executá-lo tal qual licitado observado preço proposto e exequível, inclusive em observação às exigências técnicas dos serviços e materiais indispensáveis. Isso, por si só, esgota a exigência das informações do Anexo X do edital, diluído em duas planilhas de mesmo cronograma, valores e prazo, tornando, assim, a decisão de desclassificação da proposta da recorrente consequência de formalidade em **flagrante excesso**.

Nesse mesmo sentido, com elogiável sutileza, o Dr. Marçal Justen Filho assinala o problema do apego às soluções formalistas injustificadas:

“Talvez o incremento do formalismo esteja diretamente relacionado à ausência de compreensão dos processos psicológicos humanos. A ausência da capacidade de raciocínio abstrato impede a compreensão da existência de categorias imateriais, de conceitos puramente pensados, cuja existência independe da materialização física. Quanto menos capazes de dominar categorias abstratas, tanto maior é a exigência adotada pelas comunidades acerca do formalismo (Marçal Justen Filho. Parecer, ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba, n.º 94, dez/2001, p. 996-1024 disponível em <http://justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/mjf58.pdf>”.

Denota-se, assim, que a desclassificação da proposta da recorrente foi açodada, pois medida desproporcional e sem razoabilidade diante do atendimento da exigência do edital pela planilha que apresentou inobstante nomenclatura. No mínimo, a d. Comissão de Licitação adotou postura formalista, tendente a desclassificar proposta da Engeluz por suposta falta de planilha por diversidade de nomenclatura quando a recorrente apresentou planilha que compila as informações exigidas no anexo X cuja finalidade, então, já teria sido suprida. No caso em apreço, então, a Administração ao manter a decisão ora recorrida deixa de observar o rigor legal e faz uso de formalismo exacerbado.

Repete-se: a recorrente cumpriu com todos requisitos da formulação da proposta legalmente previstos e permissíveis a se exigir. E a presente decisão a que ora se recorre contraria, inclusive, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que, em casos análogos, confirmou a impossibilidade de desclassificação:

*“(…) Esta **necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta ‘à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo’.** Adotando-se essa medida, **evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.** (...) 24. Relembro que tanto o gestor quanto os órgãos de fiscalização devem estar atentos não só aos ditames normativos, mas também aos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da*

razoabilidade. Isso, para que as decisões dos agentes e das instituições na pacificação de conflitos sejam ponderadas pelo bom senso, prudência, moderação e atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias objetivas que envolvem os atos e procedimentos administrativos.” (TCU. REPR ACÓRDÃO 2472/2019 - PRIMEIRA CÂMARA Relator AUGUSTO SHERMAN Processo 030.041/2014-7. 19/03/2019)

*REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. **INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO.** PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME (...)” (TCU 01097520152, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 22/07/2015). Grifo nosso*

A manutenção da desclassificação da recorrente, nesse sentido, seria ato eivado de formalismo exagerado, contrário à legislação e a toda a finalidade do procedimento licitatório, que é a busca pela proposta mais vantajosa da Administração Pública (tanto em preço quanto capacidade e exequibilidade).

Destarte, considerado o que acima esclarecido, inclusive colocando-se a recorrente em plena disposição da d. comissão para esclarecer eventual dúvida acerca da interpretação das planilhas apresentadas, é possível concluir que a decisão de desclassificação da proposta da recorrente configura equívoco, passível de retificação para normal continuidade do certame. Acaso isso não se decida, o que se admite apenas por consideração à argumentação, passa-se a fundamentar ilegalidade do *decisum*.

III.2. Da ofensa flagrante aos princípios da legalidade e isonomia – Do dever legal de desclassificação da proposta da “HASHIMOTO” – Risco de prejuízo ao interesse público e desfalque ao erário – Desconsideração pela d. Comissão dos termos dos arts. art. 43, §3º e 48, inciso II da Lei de licitações e do item

10.10.1 do edital com “nova chance” apenas em favor da licitante declarada vencedora.

Conforme exposto acima, a proposta da recorrente restou desclassificada sem possibilidade de diligenciar (art. 43, §3º, lei 8.666) minimamente para elucidação do fundamento açodado da sua desclassificação, ao contrário do que se deu com a proposta da empresa declarada vencedora que, por dever legal (art. 48, II Lei 8.666) e em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (item 10.10.1) deveria ter sido desclassificada. Tudo sob pena de prejuízo da própria Administração e ofensa aos princípios licitatórios mais comezinhos.

Assim determinava o edital em seu item 10.10.1:

10.10.1 – Será desclassificada a proposta com preços unitarios e global superiores aos fixados na PLANILHA ORÇAMENTARIA – ANEXO X deste edital, ou considerada manifestamente inexecuível, nos termos do disposto no artigo 48, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

E

Conforme constou da ata de julgamento das propostas:

no valor global de R\$ 2.412.421,53. Sendo DECLARADA VENCEDORA HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA EPP no valor global de R\$ 1.803.052,10. Dadas as regras do art 48 da lei 8.666-93, o preço vencedor se classifica como inexecuível frente ao preço estimado pela administração. Desta forma a comissão solicita manifestação formal e por escrito do licitante que ateste a plena exequibilidade e submissão aos termos e sanções legais aplicáveis em caso de inadimplemento. Requerido pelos licitantes, A comissão de licitações abre prazo

Assim, vê-se que a própria d. Comissão verificou de plano a inexecuibilidade da proposta declarada vencedora, porque manifesta sopesado preço estimado pela Administração (R\$2.804.889,08). Contudo, ainda assim a declarou vencedora e conferiu-lhe privilégio para manifestar-se formalmente e por escrito para atestar exequibilidade da proposta e submissão aos termos e sanções legais em caso de inadimplemento.

Ao contrário, não se conferiu à recorrente Engeluz a possibilidade de diligenciar nos termos do art. 43, §3º da lei de licitações, o que, por si só, confirmaria ter cumprido as exigências do edital nos termos do item acima e, então, evitar riscos graves à Administração e ao atendimento do interesse público com a contratação de proposta que causa **justificável desconfiança**.

É certo que o procedimento licitatório serve de meio à Administração para cumprimento de seu dever de alcançar a satisfação do interesse público via escolha da proposta mais vantajosa, do ponto de vista técnico, econômico ou de ambos.

Assim, uma composição de custos viciada obviamente viciará o preço da proposta como um todo apresentada. E de acordo com a lei de licitações:

*Art. 48. **Serão desclassificadas***

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente **inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são **compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

O inciso I é formal: se a licitação exige dados omitidos na proposta, essa é inválida. O inciso II é material: se tais dados forem inconsistentes com a realidade (inclusive jurídica-fiscal) de mercado, a proposta também é inválida, porque inexequível. Veja-se a doutrina a respeito:

“É indispensável, bem por isso, que o edital contenha critérios de admissibilidade dos preços unitários. Em qualquer caso, no entanto, a questão deve merecer tratamento muito cuidadoso da Administração (...) o preço cotado relaciona-se a um item essencial, que permite antever que o erro do particular (intencional ou não) será potencialmente apto a comprometer a execução contratual. Nesse caso, a Administração deve adotar todas as providências para confirmar a existência do defeito e promover a desclassificação da proposta

(Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª ed. p. 656-657)

*Não é incomum que o sujeito adote projeção incorreta relativamente à carga tributária ou quanto a outros encargos incidentes sobre a execução da prestação. Como decorrência, o sujeito atinge valor total inferior ao ofertado pelos demais licitantes. Esse resultado decorre não da eficiência do particular nem da existência de um custo inferior, mas é efeito de um equívoco. **Rigorosamente, essa é uma hipótese de desclassificação da proposta** (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª ed. P. 657)*

Na Jurisprudência do E. TCU:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (...) 46. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária (TCU, Acórdão 395/2005, Min. Rel. Ubiratan Aguiar).

"(...) 6. Faz-se mister registrar que as manifestações da Comissão de Licitação encontram-se suportadas por uma lógica jurídica pautada pelo princípio vinculação ao edital, mas não se atendo, como se poderia supor, ao mero formalismo. Em cognição sumária, percebe-se que a proposta vencedora precisaria de ajustes substanciais para sua adequação, o que afasta considerar qualquer discricionariedade, desvio ético ou abuso de poder na conduta da comissão ao desclassificá-la. (...) 9. Bem se vê, então, que não teria ocorrido o suposto formalismo exagerado, já que as falhas na então proposta da ora representante demandariam a inadequada realização de substanciais ajustes, com eventual ofensa até mesmo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TCU. REPR Acórdão 1318/2019 - 2ª CÂMARA. Relator ANDRÉ DE CARVALHO Processo 036.532/2018-5. 26/2/2019 - Ordinária)

Assim, é claro que o artigo 48 da Lei de Licitações faz subsunção ao caso e deve ser aplicada, no sentido da desclassificação imediata da proposta da empresa HASHIMOTO, por ofensa a requisitos essenciais em desconformidade com os critérios do Edital, a ensejar proposta manifestamente inexecutável cuja

falha dependeria substancial ajuste, em ofensa à **vedação do art. 43, §3º da Lei 8.666** (vedada inclusão de documentos ou informações novas que alterem substancialmente o preço), aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

A Constituição Federal assim obriga a Administração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Saliente-se que a classificação da proposta da recorrente e sua consequente contratação – porque a única que atendeu todos requisitos do edital e seguinte em preço mais vantajoso em relação à (até então) vencedora manifestamente inexecutável – implicará plena observação ao **princípio da eficiência** pela Administração. Isso porque concretiza a necessária busca do melhor serviço a preço compatível executável – sendo a proposta da recorrente que implica até mais economia diante dos materiais ofertados – via concretização das etapas do certame com a menor quantidade de distorções e falhas possível pelo agente administrativo.

Ademais, especificamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, preceituam os artigos 41 e 55, XI, da Lei 8.666/93:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**”. Grifo nosso*

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”; Grifo nosso

A inobservância do referido dever legal pela Administração ao contratar empresa que apresentou proposta manifestamente inexequível e não diligenciar na confirmação de cumprimento de exigência editalícia pela Engeluz é prejudicial a ela própria e, principalmente aos administrados, pois, no caso em concreto, a decisão ora recorrida implicou **1)** desclassificar proposta válida da recorrente, que supera as exigências editalícias e, ainda, **2)** dar chance apenas e justo para concorrente que descumpriu uma das exigências mais importantes do certame (apresentar proposta exequível de plano) colocando em risco o erário e a satisfação dos administrados.

Portanto, é possível concluir que a decisão objeto deste reclamo pode ensejar conclusão de licitação com intenção de contratação de licitante flagrantemente incapaz de atender e executar o objeto plenamente, com risco evidente de onerar os cofres públicos para se corrigir erros por ela própria criados que impliquem discussões até direito a reequilíbrios e afins, paralisando a execução do objeto entre outros entraves em prejuízo dos administrados que já poderiam ser evitados pela solução ora proposta (desclassificar a proposta manifestamente inexequível conforme determinou o edital em atenção à lei e diligenciar na confirmação de que os documentos da proposta da recorrente atendem às finalidades da exigência do edital e classifica-la vencedora por conta de apresentar proposta a seguir mais vantajosa e exequível).

Com o devido respeito, manter a decisão ora recorrida é retirar a força do próprio instrumento convocatório e, pior, força cogente da lei.

Ainda, dispõe o artigo 3º da Lei de Licitações sobre princípios basilares dos procedimentos licitatórios que demandam respeito por parte tanto dos licitantes como da Administração Pública:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Grifo nosso.

Dentre todos os princípios atinentes aos procedimentos licitatórios, o princípio da igualdade deve ser alçado como sustentáculo. É o apoio de todos os demais princípios, visto que se a isonomia não for observada, corre-se o risco de direcionar o certame para outros concorrentes em desfavor do interesse público. **No caso em apreço, inegável a ofensa ao referido princípio quando a recorrente que cumpre e supera as regras do edital é desclassificada ilegalmente ao fundamento de que não as teria cumprido(!) – quando apresentou documento que informa cronograma de desembolso máximo por período cotejadas demais planilhas - e a HASHIMOTO apesar de entregar proposta MANIFESTAMENTE inexecutável mesmo assim recebe “nova chance” de contratação em descumprimento de forma nítida de item básico e importantíssimo do edital.** E o Edital previa expressamente sua desclassificação para tal hipótese.

Por fim, outra ilegalidade da decisão de desclassificação da proposta da recorrente manifesta **excesso de formalismo**, nos termos do que acima já fundamentado.

Diante disso, a suposta falha da recorrente é sanável, para o que basta diligência de leitura atenta das planilhas que apresentou. Já a falha da

HASHIMOTO é grave e **insanável** sob pena de burla (*data vênia*) ao que a lei de licitações veda expressamente.

Assim, reconhecer que somente a proposta da recorrente merece classificação e consequente contratação significa concretizar, além dos demais, o **princípio da vinculação do instrumento convocatório**. Esse que resolveria, por si só, a discussão em debate, pois como já frisado anteriormente a desclassificação da recorrente se deu por equívoco de análise de documentação apresentada.

Sobretudo, impõe-se à Administração e aos licitantes o necessário vínculo ao edital e à legislação **básica**, questão fundamental em sede de licitação. A decisão de des/classificação de proposta não é discricionária. Não há margem para se decidir relevar atenção ao princípio da eficiência em simulação de descumprimento de regra editalícia pela recorrente quando essa as esgotou/superou o que exigido pelo Edital “na forma da lei”. É **decisão vinculada ao edital e à lei de licitações**, a qual se o desrespeitar queda-se **ilegal**.

Destarte, a decisão ora recorrida nitidamente causou violação aos princípios mais comezinhos que regem certames licitatórios. E sua manutenção frente ofensa legal tão clara permite conclusão legítima de direcionamento licitatório - o que não se espera e prefere-se não crer - passível de controle externo e pelo próprio Judiciário, sem esquecer da responsabilização pessoal do agente.

IV. REQUERIMENTOS E PEDIDOS

À vista do exposto, a Recorrente confia e espera, respeitosamente, digno-se essa d. Comissão a receber o presente recurso em seu efeito suspensivo para, após o seu processamento regular, acolher as suas razões e, por consequência, reconsiderar a decisão recorrida, desclassificando-se a proposta da *Hashimoto Manutenção Elétrica e Comércio Ltda EPP* por ofender tanto o item 10.10.1 do edital

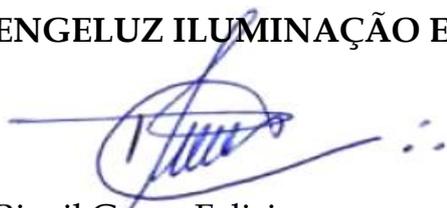
em epígrafe quanto o art. 48, inciso II da Lei de licitações, ambos que determinam sua desclassificação imediate por inexecuibilidade manifesta de proposta apresentada; e classificando a proposta desta recorrente ENGELUZ por ter apresentado documento capaz de suprir a finalidade do edital de obter informação de cronograma de desembolso máximo por período, o que pode ser verificado mediante simples diligência de análise de suas planilhas apresentadas, declarando-a, por consequência, vencedora, eis que sua proposta é a seguinte mais vantajosa e exequível.

Caso não seja esse o entendimento adotado, espera a remessa do presente recurso à d. Autoridade hierarquicamente superior, a quem roga o provimento do presente recurso para a finalidade supra.

Pede deferimento.

De Curitiba para São Pedro da Aldeia, 16 de julho de 2019.

ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI.



Rivail Genar Feliciano
Gerencia Administrativa
RG 2122724-2 SSP/PR
CPF 435013979-68

85.489.078/0001-74
**ENGELUZ - Iluminação e
Eletricidade Eireli**
Rod. Parigot de Souza KM 254
Dist. Industrial CEP 84.950-000
Wenceslau Braz - PR



João Guilherme Duda
OAB 42.473 PR



Giovanna Lorenzo Niece
OAB 43.589 PR

Gabriel Cordeiro de Sales
OAB/PR 86.618



**VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE –EIRELI**

NIRE 41600768043 em 20/09/2018

CNPJ n.º 85.489.078/0001-74

Rodson Luiz Lopes, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade RG n.º 4.057.648-7-SSP-PR e do CPF 532.236.329-72, residente e domiciliado na Rua José Benedito Cottolengo, n.º 810 casa 26, CEP 81 220-310, único sócio da empresa ENGELUZ Iluminação e Eletricidade - EIRELI, sociedade empresária de responsabilidade limitada de direito privado com sede e foro na cidade de Wenceslau Braz, Paraná, sito a Rodovia Parigot de Souza, Km 254 – BLOCO A – Distrito Industrial – CEP 84 950-000, com contrato social arquivado na junta comercial do estado do Paraná sob o n.º 41202787331 em sessão de 21/08/1992 e última alteração sob o n.º 41600768043 em sessão de 20/09/2018, resolvem:

Primeiro: Retificar o endereço do escritório comercial e de apoio administrativo da Rua Eduardo Sprada, n.º 346, CEP 81 220-000, Bairro Campo Comprido, Município de Curitiba, Estado do Paraná, **PARA** a Rua Eduardo Sprada, n.º 344, CEP 81 220-000, Bairro Campo Comprido, Município de Curitiba, Estado do Paraná, NIRE 41900426059, com objeto identificado com o código CNAE 82.11-3-00 Serviços Combinados de Apoio e Escritório Administrativo, alterando-se a redação da Cláusula Segunda conforme abaixo:

CLÁUSULA SEGUNDA – FILIAIS

A Sociedade possui escritório comercial na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sita na Rua Eduardo Sprada, n.º 344, CEP 81 220-000, Bairro Campo Comprido - NIRE 41900426059 com objeto identificado com o código CNAE 82.11-3-00 Serviços Combinados de Apoio e Escritório Administrativo, Filial de apoio logístico no Município de Pinhais, Estado do Paraná sita a Rua Euclides da Cunha n.º 1365, Bairro Vargem Grande – CEP 83 321-050, NIRE 41901458965 com o objeto identificado de prestação de serviços de montagens de equipamentos elétricos, iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos com o código CNAE 43.29-1-04, Filial de apoio logístico na cidade de Embu, Estado de São Paulo sita a Estrada do Moinho Velho n.º 1.230, Jardim Tomé – CEP 06 805-170 – NIRE em andamento, com o objeto identificado de prestação de serviços de montagens de equipamentos elétricos, iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos com o código CNAE 43.29-1-04. Para atender aos interesses sociais a sociedade poderá criar outras filiais ou escritórios de representação.



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/12/2018 15:33 SOB N.º 20185949983.
PROTOCOLO: 185949983 DE 28/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805097118. NIRE: 41600768043.
ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE - EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 04/12/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE –EIRELI
NIRE 41600768043 em 20/09/2018
CNPJ n.º 85.489.078/0001-74**

Segundo: As demais cláusulas e condições do contrato social primitivo não modificadas no presente instrumento contratual permanecem inalteradas.

Terceiro: O sócio decide pela transcrição, na íntegra, o ato constitutivo da Transformação da referida EIRELI, com o teor a seguir:

**ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE - EIRELI
CNPJ n.º 85.489.078/0001-74
NIRE 41 2 0278733 1 em 21/08/1992**

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Rodson Luiz Lopes, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade RG n.º. 4.057.648-7-SSP-PR e do CPF 532.236.329-72, residente e domiciliado na Rua José Benedito Cottolengo, n.º 810 casa 26, CEP 81 220-310 na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sócio INDIVIDUAL da empresa ENGELUZ Iluminação e Eletricidade EIRELI., empresa individual de responsabilidade limitada de direito privado com sede e foro na cidade de Wenceslau Braz, Paraná, sita a Rodovia Parigot de Souza, Km 254 – Bloco “A” – Distrito Industrial – CEP 84 950-000, com contrato social arquivado na junta comercial do estado do Paraná sob o n.º. 41202787331 em sessão de 21/08/1992 e última alteração sob o n.º. 41600768043 em sessão de 20/09/2018.

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME, SEDE E FORO

ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE - EIRELI, é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI transformada na forma da lei 12.441/2011, tem sede e foro na cidade de Wenceslau Braz, estado do Paraná, sita na Rodovia Parigot de Souza, Km. 254 – Bloco “A”, Distrito Industrial, CEP 84 950-000, com contrato social arquivado na junta comercial do Estado do Paraná sob o n.º. 41202787331 em sessão de 21/08/1992 e última alteração sob o n.º. 41600768043 em sessão de 20/09/2018, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/12/2018 15:33 SOB N° 20185949983.
PROTOCOLO: 185949983 DE 28/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805097118. NIRE: 41600768043.
ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE - EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 04/12/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE –EIRELI
NIRE 41600768043 em 20/09/2018
CNPJ n.º 85.489.078/0001-74**

Parágrafo Único: A marca ENGELUZ esta registra no INPI sob o nº 817827277 em concessão de 02.07.1996 como marca mista classe 09.25.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS

A empresa mantém escritório comercial na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sita na Rua Eduardo Sprada, nº 344, CEP 81 220-000, Bairro Campo Comprido - NIRE 41900426059 com objeto identificado com o código CNAE 82.11-3-00, Serviços Combinados de Apoio e Escritório Administrativo, Filial de apoio logístico no Município de Pinhais, Estado do Paraná sita a Rua Euclides da Cunha nº 1365, Bairro Vargem Grande – CEP 83 321-050 - NIRE 41900426059 com o objeto identificado de prestação de serviços de montagens de equipamentos elétricos, iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos com o código CNAE 43.29-1-04, Filial de apoio logístico na cidade de Embu, Estado de São Paulo sita a Estrada do Moinho Velho nº 1.230, Jardim Tomé – CEP 06 805-170 com o objeto identificado de prestação de serviços de montagens de equipamentos elétricos, iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos com o código CNAE 43.29-1-04- NIRE em andamento. Para atender aos interesses sociais a sociedade poderá criar outras filiais ou escritórios de representação.

CLÁUSULA TERCEIRA – INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciou suas atividades em 01 de setembro de 1992 com prazo de duração indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de montagens de equipamentos elétricos, iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos identificado com o código CNAE 43.29-1-04, elaboração de projetos e execução de obras de engenharia elétrica, civil, de saneamento e de pavimentação identificado com o código CNAE 71.19-7-03, comércio, importação e exportação de materiais elétricos identificado com o código CNAE 47.42-3-00 e os demais abaixo relacionados, a saber:



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/12/2018 15:33 SOB Nº 20185949983.
PROTOCOLO: 185949983 DE 28/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805097118. NIRE: 41600768043.
ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE - EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 04/12/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE –EIRELI
NIRE 41600768043 em 20/09/2018
CNPJ n.º 85.489.078/0001-74**

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social totalmente integralizado é de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), dividido em 11.000.000 (onze milhões) de quotas sociais no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma pertencendo individualmente ao sócio Rodson Luiz Lopes.

Parágrafo Primeiro – Responsabilidade Dos Sócios

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas integralizadas.

Parágrafo Segundo: O Sócio Rodson Luiz Lopes já qualificado no presente, DECLARA perante a lei e a quem interessar possa: ser pessoa natural e não participa de nenhuma empresa da modalidade Empresa Individual De Responsabilidade Limitada – EIRELI.

CLÁUSULA SEXTA – TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas da empresa individual são indivisíveis perante a empresa e a terceiros, e não poderá estar representada por mais de um titular, e da mesma forma, não poderão ser cedidas, transferidas, alienadas, inclusive em relação aos direitos sobre as mesmas, sem o expresse consentimento do empresário, o qual, em condições de igualdade e preço, terá sempre o direito de preferência e na proporção das quotas que é possuidor.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade será exercida individualmente pelo sócio Rodson Luiz Lopes já qualificado no preâmbulo do presente instrumento, sendo-lhes facultada a retirada de pró-labore pelos serviços prestados à sociedade, podendo ser representados por procuradores através de mandato e prazos especificados.

Parágrafo Único: VEDAÇÕES AO ADMINISTRADOR

É vedado ao administrador, em nome da sociedade, a prestação de aval, endosso, fiança e caução em favor de terceiros, exceto para os casos de empresas ligadas, coligadas ou controladas.



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/12/2018 15:33 SOB Nº 20185949983.
PROTOCOLO: 185949983 DE 28/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805097118. NIRE: 41600768043.
ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE - EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 04/12/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE –EIRELI
NIRE 41600768043 em 20/09/2018
CNPJ n.º 85.489.078/0001-74**

CNAE	Descrição da Atividade
43.29-1-04	Prestação de serviços de montagens de equipamentos elétricos, iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
47.42-3-00	Comércio varejista de material elétrico, importação e exportação
71.19-7-03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
25.99-3-99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
27.40-6-02	Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação
27.40-6-01	Fabricação de lâmpadas
27.32-5-00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito e consumo
35.11-5-01	Geração de energia elétrica
37.01-1-00	Gestão de redes de esgoto
38.11-4-00	Coleta de resíduos não perigosos
38.21-1-00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
42.11-1-01	Construção de rodovias e ferrovias
42.11-1-02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.13-8-00	Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas
42.21-9-02	Construção de estação e redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-04	Construção de estações e redes de telecomunicações
42.21-9-05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações
42.22-7-01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.92-8-01	Montagem de estruturas metálicas
42.99-5-01	Construção de instalações esportivas e recreativas
42.99-5-99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.11-8-02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.13-4-00	Obras de terraplenagem
43.19-3-00	Serviços de preparação do terreno
43.21-5-00	Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.91-6-00	Outras fundações
43.99-1-01	Administração de obras
43.99-1-04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
43.99-1-99	Serviços especializados para construção



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/12/2018 15:33 SOB Nº 20185949983.
PROTOCOLO: 185949983 DE 28/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805097118. NIRE: 41600768043.
ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE - EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 04/12/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE –EIRELI**

NIRE 41600768043 em 20/09/2018

CNPJ n.º 85.489.078/0001-74

47.44-0-99	Comércio varejista de materiais de construção
47.52-1-00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
47.54-7-03	Comércio varejista de artigos de iluminação
49.30-2-01	Transporte rodoviário carga exceto produtos perigosos e mudanças municipal
49.30-2-02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
52.29-0-02	Serviços de reboque de veículos
61.90-6-99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
62.01-5-01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.02-3-00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.04-0-00	Consultoria em tecnologia de informação
62.09-1-00	Suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação
64.62-0/00	Holding de instituições não financeira para detenção de capital de grupo de empresas não financeiras
64.63-8-00	Outras sociedades de participações, exceto Holding com vistas a obtenção de dividendos e valorização de ativos mobiliários
71.11-1-00	Serviços de arquitetura
71.12-0-00	Serviços de engenharia
71.19-7-01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
71.19-7-03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
71.19-7-99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura
77.32-2-01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador
77.11-0-00	Locação de automóveis sem condutor
77.39-0-99	Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais
77.19-5-99	Locação de outros meios de transporte não especificado anteriormente
81.30-3-00	Atividade Paisagística
82.11-3-00	Serviços Combinados de Apoio e Escritório Administrativo
82.20-2-00	Atividade de Tele atendimento
82.99-7-01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
82.99-7-99	Atividades de serviços prestados às empresas

PP



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/12/2018 15:33 SOB N° 20185949983.
PROTOCOLO: 185949983 DE 28/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805097118. NIRE: 41600768043.
ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE - EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 04/12/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



GOVERNO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
SISTEMA INTEGRADO DE AUTOMAÇÃO DO REGISTRO MERCANTIL - SIARCO

**VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE –EIRELI**

NIRE 41600768043 em 20/09/2018

CNPJ n.º 85.489.078/0001-74

CLÁUSULA OITAVA – BÂLANÇO ANUAL

O balanço da sociedade será levantado anualmente em 31 de dezembro e os resultados serão atribuídos proporcionalmente aos sócios com quotas integralizadas ou mantidos em reserva na sociedade.

CLÁUSULA NONA – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

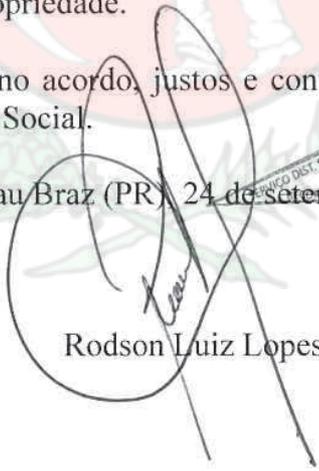
No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal na ocupará a condição de titular.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESIMPEDIMENTO

O Administrador Rodson Luiz Lopes declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por assim estarem de pleno acordo, justos e contratados, assina o presente instrumento particular de Contrato Social.

Wenceslau Braz (PR) 24 de setembro de 2018.


Rodson Luiz Lopes



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/12/2018 15:33 SOB Nº 20185949983.
PROTOCOLO: 185949983 DE 28/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805097118. NIRE: 41600768043.
ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE - EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 04/12/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



GOVERNO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
SISTEMA INTEGRADO DE AUTOMAÇÃO DO REGISTRO MERCANTIL - SIARCO



SERVIÇO DISTRITAL SANTA QUITÉRIA
TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
Av. Nossa Senhora Aparecida, 305
Sala. 13 - Fone: (41) 3342-7372
Santa Quitéria - Curitiba - Paraná
CID ROCHA JUNIOR - NOTARIO

Selo: m8nXO,PEGEb.GrhN-PEGR.P219j
Valide em <http://funarppr.com.br>

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de :
RODSON LUIZ LOPES, ~~xxx~~
FAERK09S-523772-10, 185*
Em testemunho da verdade.

Curitiba-PR, 29 de outubro de 2018.
SILVANA DA SILVA
ESCREVENTE
SINAL PÚBLICO EM WWW.CENSEC.ORG.BR



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/12/2018 15:33 SOB N° 20185949983.
PROTOCOLO: 185949983 DE 28/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805097118. NIRE: 41600768043.
ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE - EIRELI



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 04/12/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL

A Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2 certifica que em 28/11/2018, foi realizado para a empresa ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE - EIRELI, o registro de eventos para sua(s) filiais(s), conforme segue:

Protocolo	Arquivamento	Ato/Evento	Nire	CNPJ	Endereço
185949983	20185949983	002 / 024	41900426059	85.489.078/0002-55	Rua eduardo sprada, 344



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/12/2018 15:33 SOB N° 20185949983.
PROTOCOLO: 185949983 DE 28/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11805097118. NIRE: 41600768043.

ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE - EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 04/12/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 85.489.078/0001-74 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 24/08/1992	
NOME EMPRESARIAL ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente 27.40-6-01 - Fabricação de lâmpadas 27.40-6-02 - Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO ROD PARIGOT DE SOUZA		NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM 254 BLOCO A
CEP 84.950-000	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO WENCESLAU BRAZ	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO SERGIOTCRESTANI@GMAIL.COM		TELEFONE (41) 9979-3373 / (41) 3224-4005	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **11/06/2019** às **10:20:53** (data e hora de Brasília).

Página: **1/3**

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 85.489.078/0001-74 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/08/1992
NOME EMPRESARIAL ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO ROD PARIGOT DE SOUZA	NÚMERO S/N S/N	COMPLEMENTO KM 254 BLOCO A
CEP 84.950-000	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO WENCESLAU BRAZ
ENDEREÇO ELETRÔNICO SERGIOTCRESTANI@GMAIL.COM		TELEFONE (41) 9979-3373 / (41) 3224-4005
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **11/06/2019** às **10:20:53** (data e hora de Brasília).

Página: **2/3**

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 85.489.078/0001-74 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/08/1992
NOME EMPRESARIAL ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO ROD PARIGOT DE SOUZA	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM 254 BLOCO A
CEP 84.950-000	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO WENCESLAU BRAZ
ENDEREÇO ELETRÔNICO SERGIOTCRESTANI@GMAIL.COM		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO SERGIOTCRESTANI@GMAIL.COM		TELEFONE (41) 9979-3373 / (41) 3224-4005
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

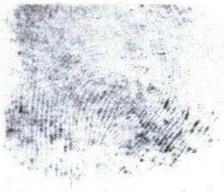
Emitido no dia 11/06/2019 às 10:20:53 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 4.057.648-7



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO GERAL: 4.057.648-7

DATA DE EXPEDIÇÃO: 20/02/2014

NOME: RODSON LUIZ LOPES

FILIAÇÃO: AGUINALDO LOPES

TEREZA CARVALHO LOPES

NATURALIDADE: WENCESLAU BRAZ/PR

DATA DE NASCIMENTO: 02/09/1965

DOC. ORIGEM: COMARCA=WENCESLAU BRAZ/PR, DA SEDE
C.CAS=1708, LIVRO=18, FOLHA=210

CPF: 532.236.329-72

CURITIBA/PR

NEWTON TADEU ROCHA

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

É PROIBIDO PLASTIFICAR

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 101660603191435310025-1; Data: 06/03/2019 14:56:28

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIF41306-IXVR;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/03/2019 15:37:38 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1191457

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **06/03/2020 14:56:29 (hora local)**.

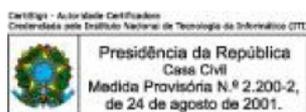
¹**Código de Autenticação Digital:** 101660603191435310025-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b4399d19f071b4be07e67bda043960fab387bdbfa4897fc4cb405b60248b1af6ccba4fab5fe82032158186944374
bf5c0a52db4e7a0461941175dbc1a8700683d





República Federativa do Brasil

Comarca de WENCESLAU BRAZ Estado do PARANÁ

TABELIONATO DE NOTAS DE WENCESLAU BRAZ - PR

CELISA BOSCHI BAZAN

TABELIÃ

RUA PARANÁ, 225 - CENTRO - CEP 84950-000

FONE: (43) 3528-3777

notaswenceslaubraz@gmail.com

6ª CERTIDÃO

LIVRO	FOLHA	RUBRICA
00092-P	180	
CÓD. ESC.	PROCOLO	PÁGINA
0001	0002446	001

4501

Certifico a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros desta Serventia, dentre eles o Livro nº **00092-P**, às Folhas **180/180**, verifiquei constar a **Procuração** do seguinte teor: **PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA**. A favor de **RIVAIL GENAR FELICIANO**

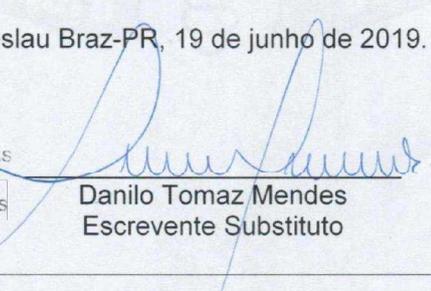
SAIBAM quantos este público instrumento de procuração

virem que aos onze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e quatro (**11.04.1994**), nesta cidade de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, em Cartório, perante mim, empregado juramentado, do tabelião que esta subscreve, compareceu como outorgante, **ENGELUZ - ILUMINAÇÃO E ELETRECIDADE LTDA**, empresa comercial estabelecida à Avenida Presidente Vargas, Nr. 595 - nesta cidade, com CGC/Mf Nr. 85.489.078/0001-74, neste ato representada por seu titular **RODSON LUIZ LOPES**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG Nr. 4.057.648-7/Pr., e com C.P.F. Nr. 4.057.648-7/Pr., e com C.P.F. Nr. 532.236.329/72, residente e domiciliado nesta cidade; o presente reconhecido pelos documentos apresentados, do que dou fé; e, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui como seu bastante procurador **RIVAIL GENAR FELICIANO**, brasileiro, casado, representante comercial, portador da cédula de identidade RG. Nr. 2.122.724-SSP/Pr., e com C.P.F. Nr. 435.013.979/68, residente e domiciliado nesta cidade; a quem confere os seguintes **poderes**: amplos e especiais para assinar em nome da empresa outorgante, ordens de compras, tomar decisões em concorrências, assinar propostas de vendas e declarações; e, ainda assinar autorizações de faturamento; e, podendo ainda, requerer, alegar, recorrer e assinar tudo o que for preciso, apresentar, juntar e desentranhar documentos que forem exigidos, praticar, enfim, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao bom, fiel, cabal e integral cumprimento do presente mandato. Podendo Substabelecer. Dispensadas as testemunhas instrumentárias, de acordo com o provimento nº 356/84 da Corregedoria de Justiça, do Estado do Paraná; e de como assim disse do que dou fé, lhes lavrei este instrumento por me ser pedido, que após lido e achado conforme, outorga, aceita perante mim, Ademir da Silva Reis, empregado juramentado que a escrevi. O Tabelião Subscreve. (à) Gustavo Alberto Bueno Mendes; Rodson Luiz Lopes. Tudo perante mim, (a.), **Gustavo Alberto Bueno Mendes**, Tabelião, que a lavrei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Custas Emolumento : R\$28,84 (VRC 274,67). (à.) **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA**, Outorgante. Gustavo Alberto Bueno Mendes, Tabelião. Trasladada por **Certidão**, era o que se continha em referido ato, está tudo conforme ao seu próprio original. Eu, Danilo Tomaz Mendes, Escrevente Substituto, que a fiz extrair, conferi, subscrevo, dou fé e assino a presente.

O referido é verdade e dou fé.

Wenceslau Braz-PR, 19 de junho de 2019.

TABELIONATO DE NOTAS
Wenceslau Braz - PR
Tel.: (43) 3528 - 3777
DANILO TOMAZ MENDES
Escrevente Substituto


Daniilo Tomaz Mendes
Escrevente Substituto

F U N A R P E N



SELO DIGITAL
sQtJH.eR3eh.m6Nqt
50Mfb.XwWlyz
htLtp://funarpen.com.br

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5484

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 101661906191703570316-1; Data: 19/06/2019 17:05:01

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIR92929-2J8U;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42


Váilber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular **Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/06/2019 17:10:09 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1279186

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **19/06/2020 17:05:02 (hora local)**.

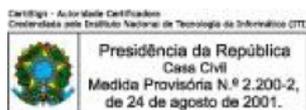
¹**Código de Autenticação Digital:** 101661906191703570316-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b36e71000879ba5a6cd0f5470a1c62538279af0468203aa6e16f66dabd3d89cf4cba4fab5fe82032158186944374
bf5c0beba486405b24f5d4c2b039644aed572



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 2.122.724-2

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 2.122.724-2 DATA DE EXPEDIÇÃO: 05/04/2017

NOME: RIVALI GENAR FELICIANO

FILIAÇÃO: DINO GENAR FELICIANO
NEUZA DECOL GENAR

NATURALIDADE: WENCESLAU BRAZ/PR DATA DE NASCIMENTO: 13/04/1962

DOC. ORIGEM: COMARCA=WENCESLAU BRAZ/PR, DA SEDE
C.CAS=1742, LIVRO=18B, FOLHA=244

CPF: 435.013.979-68

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MARCUS VINICIUS DA COSTA NICHELOTTO
É PROIBIDO PLASTIFICAR

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0

Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - Joinville/SC - CEP: 89200-900 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (51) 3244-5404 - Fax: (51) 3244-5404

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 101660603191506560122-1; Data: 06/03/2019 15:17:00

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: A1F41312-01FO;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Wálber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/03/2019 15:39:31 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1191460

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **06/03/2020 15:17:00 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 101660603191506560122-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b4399d19f071b4be07e67bda043960fab150425b65019434146cf9dc078526217cba4fab5fe8203215818694437
4bf5c075e23213a5cbe261ca79e4c2ab01e406

